



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO PLÁGIO DE MÚSICAS NO BRASIL

ORIENTANDO: EDMILSON BERNARDINO DA SILVA JUNIOR
ORIENTADORA: PROF^a: MA. TATIANA DE OLIVEIRA TAKEDA

GOIÂNIA-GO

2023

EDMILSON BERNARDINO DA SILVA JUNIOR

AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO PLÁGIO DE MÚSICAS NO BRASIL

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás.

Prof^a. Orientadora: MA. Tatiana de Oliveira
Takeda.

GOIÂNIA-GO

2023

EDMILSON BERNARDINO DA SILVA JUNIOR

AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO PLÁGIO DE MÚSICAS NO BRASIL

Data da Defesa: ____ de _____ de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof ^a : MA. Tatiana de Oliveira Takeda	Nota
---	------

Examinador (a) convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo	Nota
--	------

RESUMO

O presente estudo teve por mote o plágio de músicas e sua repercussão junto ao Poder Judiciário, especialmente no que diz respeito ao leque restrito de decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF). As consequências do plágio reverberam na seara do Direito Civil e se desdobram nas normas que dispõem sobre o Direito Autoral. Demais disso, das decisões e material pesquisado verificou-se que se trata de assunto complexo e que deve ser analisado à luz de uma legislação específica que contemple as peculiaridades de cada caso de plágio de música, sendo oportuno que haja a criação de legislação pertinente que ampare a discussão com base jurídica devidamente apoiada no tecnicismo que se requer. Para proceder à confecção deste documento científico foi realizada análise sob a pecha do método dedutivo, bem como, mesmo diante de escassez de obras que abordam o plágio de músicas, especificamente, a pesquisa empreendida baseouse na modalidade bibliográfica.

Palavras Chaves: Plágio; Música; Consequências; Direito Autoral; Propriedade intelectual.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 – A MÚSICA E A REPERCUSSÃO NO MUNDO JURÍDICO.....	7
1.1 A MÚSICA.....	7
1.1.1 A Estrutura de uma Música.....	7
1.2 OS CASOS DE PLÁGIO MUSICAL DIVULGADOS NA GRANDE MÍDIA.....	8
2 – O PLÁGIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	9
2.1 OS CONCEITOS DE PLÁGIO E SUAS CARACTERÍSTICAS.....	9
2.2 AS NORMAS QUE TRATAM DO DIREITO AUTORAL E DO PLÁGIO MUSICAL.....	11
2.3 AS ENTIDADES QUE ENVOLVEM OS MÚSICOS E A DEFESA EMPREENDIDA.....	13
3 – AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO PLÁGIO DE MÚSICAS NO BRASIL E O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.....	15
3.1 AS LACUNAS JURÍDICAS QUE GERAM INTERPRETAÇÕES DISTINTAS.....	15
3.2 O POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.....	16
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	21
REFERÊNCIAS.....	24

INTRODUÇÃO

O Brasil é um país muito rico em diversos âmbitos, mas principalmente de forma cultural; muitos sotaques, muitas comidas e muitos estilos de músicas. Assim como a cultura, a história brasileira também é marcada por músicas, afinal, além da bandeira, um dos maiores símbolos de uma nação é seu hino ou momentos marcantes como a ditadura militar em que compositores e cantores eram exilados e presos devido suas músicas. Desse modo, a música se torna parte importante de nossas vidas e história, conseqüentemente, os músicos também e por isso é necessário que suas obras sejam devidamente protegidas.

A proteção das obras é regulada por diversas normas como Constituição Federal de 1988, Código Penal, Código Civil e a Lei de Direitos Autorais (LDA), mas de forma que seja necessário a analogia, uma vez que, não há texto de lei específico para plágio musical, mas sim para direitos autorais de forma muito ampla.

Assim como outras artes, a música devido seus diversos estilos tem suas particularidades, muitas das vezes envolvendo mais de uma pessoa para sua criação. Desse modo, é necessária uma explicação de seus conceitos gerais para que seja possível compreender o que é a arte musical e demonstrar que é um problema que envolve pessoas públicas conhecidas.

Os Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo buscam a constante evolução para suprir as necessidades sociais, sendo assim, existem leis e entes para cada assunto que envolva demandas jurídicas. Para o plágio musical é utilizado leis que em seu texto tratam dos direitos autorais, vale ressaltar a conexão entre elas e os casos que deve ser feita por tratar de leis abrangentes sendo aplicadas em um assunto específico.

Vale ressaltar que, a aplicação das leis é tão complexa quanto sua criação e seu texto, pode-se dizer que o plágio musical é uma subdivisão de plágio e o plágio uma divisão dos assuntos tratados pelos direitos autorais. Sendo assim, é possível encontrar lacunas jurídicas em relação ao tema uma vez que existem influências culturais e a falta de uma legislação específica sobre de plágio música.

Além da dificuldade do entendimento de plágio, existem entendimentos diferentes entre doutrinadores e julgadores ocasionando lacunas jurídicas e consequentemente decisões distintas.

1 – A MÚSICA E A REPERCUSSÃO NO MUNDO JURÍDICO

1.1 – A MÚSICA

A música está presente em nossas vidas de diversas formas, tanto diretamente quanto indiretamente, em filmes, algum momento especial, um simples elevador do serviço entre outras formas não muito relevantes, mas principalmente momentos históricos, grande exemplo disso é a música de Geraldo Vandré cuja música “para não dizer que não falei das flores”, foi considerada símbolo de resistência contra a ditadura, chegando a ser censurada pelos militares.

Por ser considerada uma arte, a definição de música também não é simples. É possível falar que a música é a arte de harmonização dos sons, sejam eles vozes ou instrumentos, de qualquer natureza, desde que estejam manipulados de uma forma harmônica, ressaltando que esses sons possuem propriedades como intensidade: fraca ou forte, duração: longa ou curta, altura: agudo ou grave e o timbre que permiti diferenciar instrumentos de outros.

Desse modo, é possível notar a importância da música na sociedade e o porquê da necessidade de proteger sua autoria, uma música protegida pode ser um momento especial de várias pessoas ou até mesmo um momento histórico registrado e lembrado em forma de música.

1.1.1 – Estrutura de uma Música

A estrutura de uma música pode ser dividida em três partes principais e básicas para sua formação:

Melodia: De forma grossa é possível entender a melodia como tudo aquilo que tem um sentido, uma sequência contável, por exemplo algum instrumento que é possível saber exatamente o momento que ele entra ou sai da música e sua sequência, caso consiga ou tente imitar o som do instrumento, cante quando há letra ou assobie, significa que conseguiu entender sua melodia, ou seja, sua parte principal.

Harmonia: Não menos importante que a melodia, mas sim de forma a complementar, a harmonia serve de caminho para a melodia, por exemplo uma pessoa tocando algum instrumento e cantando o instrumento é a harmonia e melodia a pessoa cantando.

Ritmo: Esse elemento é considerado a base de toda obra uma vez que ele trata de quando e o tempo que tal instrumento, som ou voz vai estar presente, grande exemplo disso são os instrumentos de percussão, mesmo não sendo um estudioso ou entendedor da arte musical é possível perceber o momento exato que se muda o ritmo da música e seus instrumentos.

1.2 - CASOS DE PLÁGIO MUSICAL DIVULGADOS NA GRANDE MÍDIA

A existência de plágio é um fato, mas o que é difícil imaginar é que há músicas conhecidas de artistas famosos que são frutos de plágio, inclusive, que passaram por vias judiciais.

Artistas como Roberto Carlos, o “rei” como também é conhecido, grande referência da música brasileira, foi processado e apesar de recorrer foi condenado. A música lançada em 1987 e nomeada de “O Careta” foi considerada plágio de “Loucuras de Amor” de Sebastião Ferreira Braga que, ingressou com o processo judicial e verificou-se em a perícia que existiam notas musicais e harmonias idênticas. Deste modo, Roberto Carlos foi condenado à pena de multa em relação aos direitos autorais e foi compelido a incluir Sebastião como coautor. Apesar da longa discussão que durou até 2003, Roberto Carlos decidiu por excluir a música de sua discografia (VICTOR, 2022).

O cantor conhecido como “Seu Jorge” também passou por situação de plágio. A música “Carolina” e mais seis músicas foram objeto da acusação de plágio pelos compositores Ricardo Garcia e Rodrigo Freitas, em 2001. “Carolina” tornou-se mais relevante por ser uma das músicas que ajudou alavancar a carreira de Seu Jorge. Segundo os compositores, o cantor havia participado de um projeto chamado “Gafieira

S.A” e após sua saída teria lançado músicas que conheceu e copiou do projeto, Vale ressaltar que o processo ainda tramita na justiça e em 2019 Seu Jorge havia sido condenado a pagar uma multa de aproximadamente R\$ 500 mil (quinhentos mil reais) (VICTOR, 2022).

Cantor muito conhecido atualmente, apresentando até mesmo no Rock In Rio, sendo conhecido como o rei do “Piseiro”, estilo de música vinculada ao sertanejo, mas que não vem sendo muito comentado seu caso é o João Gomes com a música “eu tenho a senha”, música que já passou de 14 milhões de visualizações no YouTube. O processo está em sigilo judicial entretanto Judivan Macedo e Acrizio de França afirmam em suas declarações, principalmente, para a mídia que a melodia dessa composição seja igual a de sua música “volta, seu Luiz” de 2012, não é possível saber o destino do processo tendo em vista ser recente e seu sigilo (VIDIGAL, 2021).

2 – O PLÁGIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 – O CONCEITO, TIPOS DE PLÁGIO E SUAS CARACTERÍSTICAS

O plágio assim como outros delitos contém diversos tipos, entretanto um conceito generalista que delimita seu entendimento.

Plágio descrito por um dicionário tradicional é:

- Ato ou efeito de plagiar;
- Imitação de trabalho, geralmente intelectual, produzido por outrem.

Como uma definição jurídica, sem distanciar de seu significado básico, podese dizer que é uma apresentação feita por alguém, como de sua própria autoria, produzida por outrem.

É possível dividir o ato em três tipos, são eles, o plágio integral, parcial e o conceitual. O integral como seu próprio nome já diz é a cópia total de algo sem nenhuma alteração e sem os devidos direitos autorais ao seu criador. O parcial se refere a cópia de partes específicas, muito presente na área da música, mesmo que a pessoa não seja entendedora do assunto ou de música ela consegue perceber que há

alguma frase na letra que está presente em outra ou até mesmo sua melodia muito semelhante com as mesmas sequências. O conceitual pode ser confundido com o parcial uma vez que sua prática se dá ao copiar a ideia ou a essência daquela produção, uma paródia por exemplo, apesar de poder mudar os instrumentos musicais e a letra podemos perceber sua semelhança com a música original.

Existem diversos tipos de plágio, as principais formas de infringir os direitos autorais são:

- Plágio consentido: Ocorre muito na área acadêmica, quando um estudante apresenta um trabalho feito por outra pessoa, podendo até ter pagado ela para fazê-lo, na área musical podemos encontrar muito esse tipo, existem diversas músicas de sucesso que foram escritas por um produtor, mas que são cantadas por outros artistas, chegando a serem apelidados por “ghosts” ou fantasmas em português;
- Plágio de fontes: É a utilização de fontes primárias de uma produção para refazer sua essência como se fosse a primeira vez;
- Plágio direto: A mais grotesca forma do ato, uma vez que, o infrator copia parte idêntica sem nenhuma autorização do verdadeiro autor;
- Plágio indireto: Quando se usa as ideias originais de uma forma diferente, entretanto com a mesma essência;
- Autoplágio: Acontece quando alguém usa ideia própria antiga já apresentada em uma produção nova.

Sendo assim, é necessário entender que o plágio musical apesar de estar presente em diversas ocasiões raramente é reprimido de forma jurídica, vale ressaltar que grande parte não causam grandes prejuízos ao autor e seus direitos apesar de configurarem como plágio como podemos ver nos principais tipos, porém, quando tratamos do plágio direto e indireto o número de casos sobem muito pelo fato de copiar a essência e ideia de outrem. É importante destacar que o plágio musical pode se enquadrar em todos os tipos.

2.2 – AS NORMAS QUE TRATAM DO DIREITO AUTORAL E DO PLÁGIO MUSICAL

É possível encontrar artigos em mais de uma lei que tratam da violação dos direitos autorais.

A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, também conhecida como Lei dos Direitos Autorais (LDA) estabelece:

Art. 33. Ninguém pode reproduzir obra que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la ou melhorá-la, sem permissão do autor. Parágrafo único. Os comentários ou anotações poderão ser publicados separadamente.

Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.

Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido.

Sendo assim, fica claro que há consequências para quem cópia produção de outrem, de forma a complementar o Código de Direito Penal Brasileiro contem de forma cristalina em seus artigos o seguinte texto:

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003) Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do

autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto. (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Desse modo, não há somente interesse em defender as produções, mas também penalizar o infrator. A Constituição Federal também garante a proteção dos direitos autorais e repressão do plágio, nos termos dos seguintes incisos do artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XII – é garantido o direito de propriedade;

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta

Constituição;

XXV – no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII – são assegurados, nos termos da lei:

a) A proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; b) O direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País; (grifo nosso)

O Código Civil trata no título III os direitos do autor e em seu capítulo III o uso das obras do mesmo, de modo que está presente no texto da lei o seguinte:

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

- I - a reprodução parcial ou integral;
- II - a edição;
- III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;
- IV - a tradução para qualquer idioma;
- V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;
- VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;
- VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;
- VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:
 - a) representação, recitação ou declamação;
 - b) execução musical;
 - c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;
 - d) radiodifusão sonora ou televisiva;
 - e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;
 - f) sonorização ambiental;
 - g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;
 - h) emprego de satélites artificiais;
 - i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados; j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;
- IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;
- X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

Os textos das leis são claros em relação a proteção do direito autoral, mas para auferir a Justiça, as normas não têm sido suficientes, em razão de interpretações e aplicação distintas que ocasionam decisões muito diferentes por não ter ser um tema que exige apenas conhecimentos jurídicos, mas também conhecimento musical.

2.3 – AS ENTIDADES QUE ENVOLVEM OS MÚSICOS E A DEFESA EMPREENDIDA

Assim como em outras áreas artística ou científicas, na área musical existem Entidades que buscam reprimir o plágio e a violação de direitos autorais.

Além da proteção feita de forma jurídica também existe uma gestão coletiva de organizações que agem representando os titulares das obras registradas por meio do artigos 97 e 98 da LDA:

Art. 97. Para o exercício e defesa de seus direitos, podem os autores e os titulares de direitos conexos associar-se sem intuito de lucro.

[...]

Art. 98. Com o ato de filiação, as associações de que trata o art. 97 tornam-se mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para o exercício da atividade de cobrança desses direitos. (Redação dada pela Lei nº 12.853, de 2013)

É necessário destacar que a arrecadação e distribuição das obras é feita pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), ente sem fins lucrativos e administrado pelas associações participantes devidamente registradas.

Atualmente o ECAD é formado por 12 associações, sendo que 7 delas incluem matéria musical em seu tratamento, são elas as seguintes:

- Associação Brasileira de Música e Artes (ABRAMUS);
- Associação de Músicos, Arranjadores e Regentes (AMAR);
- Associação de Intérpretes e Músicos (ASSIM);
- Sociedade Brasileira de Autores, Compositores, e Escritores de Música (SBACEM);
- Sociedade Independente de Compositores e Autores Musicais (SICAM);
- Sociedade Brasileira de Administração e Proteção de Direitos Intelectuais (SOCINPRO);
- União Brasileira de Compositores (UBC).

Tais associações são fiscalizadas pelo Poder Público por intermediação da Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual (SNDAPI), da Secretaria Especial da Cultura (SECULT) de cada estado e do Ministério do Turismo (MTur) e sua regulamentação é feita pelo Departamento de Registro, Acompanhamento e Fiscalização (DERAF) conforme a Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013.

Vale ressaltar que para os artistas receberem seus devidos direitos autorais de execução pública eles devem estar devidamente filiados e com suas obras registradas.

Ressalta-se que todos esses entes e associações apesar de funções diferentes trabalham de forma conjunta para a proteção e reconhecimento das obras e seus Titulares.

3 – AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO PLÁGIO DE MÚSICAS NO BRASIL E O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

3.1 – AS LACUNAS JURÍDICAS QUE GERAM INTERPRETAÇÕES DISTINTAS

O plágio musical é um tema complexo e controverso no campo dos direitos autorais, e as lacunas jurídicas podem levar a interpretações distintas sobre o que constitui plágio musical e como ele deve ser tratado.

Uma das lacunas mais comuns é a definição clara do que é considerado plágio musical. Algumas jurisdições definem o plágio musical como a reprodução não autorizada de uma obra musical protegida por direitos autorais, enquanto outras exigem que a reprodução tenha uma semelhança substancial com a obra original. Essa falta de clareza pode levar a interpretações divergentes sobre o que é considerado plágio.

Outra lacuna comum é a falta de critérios objetivos para avaliar se uma obra musical é original ou derivada. Em muitos casos, é difícil determinar se uma obra é uma criação original ou se foi derivada de outra obra musical existente. Isso pode tornar difícil distinguir entre um plágio musical e uma obra derivada.

Além disso, há questões relacionadas ao uso de amostras musicais, que podem envolver questões legais complexas. Por exemplo, o uso de uma pequena parte de uma obra musical existente pode ser considerado plágio, mesmo que a parte utilizada seja apenas uma fração da obra original.

As diferentes interpretações das lacunas jurídicas também podem ser influenciadas por fatores culturais e históricos, já que as normas e práticas relacionadas aos direitos autorais variam de país para país. Em alguns casos, a falta

de harmonização internacional pode levar a interpretações distintas sobre questões de plágio musical em diferentes jurisdições.

Caso muito comum que levanta debates tanto sociais quanto em processos é o da paródia, são diversos critérios e conceitos a serem analisados, existem entendimentos que defendem a não violação dos direitos autorais assim como também há condenações caracterizando plágio musical, o processo REsp 1597678 em que ministro Villas Bôas Cueva, do STJ, entende que a paródia precisa ser depreciativa ou ofensiva para que se configure o ato ilícito entretanto, o processo Rep. 1560-83 do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo condenou o político João Dória considerou plágio sua paródia usada em candidatura.

3.2 – O POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Os tribunais superiores têm um papel fundamental na análise e julgamento de casos de plágio musical, pois são responsáveis por interpretar as leis de direitos autorais e definir o posicionamento jurídico em relação a essas questões.

Em geral, quando um caso de plágio musical chega ao STJ, é porque já passou por instâncias inferiores e os envolvidos não conseguiram resolver a questão de forma amigável. Os tribunais superiores são responsáveis por avaliar as evidências apresentadas e decidir se houve ou não plágio musical.

Para isso, os tribunais superiores geralmente contam com a ajuda de peritos em música e direitos autorais, que podem auxiliá-los na análise da obra original e da obra supostamente plagiada. Além disso, os tribunais podem utilizar ferramentas de comparação de músicas para determinar se há semelhanças substanciais entre as obras.

Caso os tribunais superiores concluam que houve plágio musical, eles podem determinar a responsabilidade dos envolvidos e aplicar sanções, como indenizações e até mesmo a proibição de comercialização da obra supostamente plagiada.

Dessa forma, há decisão com o seguinte teor:

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITOS AUTORAIS. COMPOSIÇÃO MUSICAL. INSERÇÃO EM FONOGRAMA COMPOSTO DE OUTRAS 13 FAIXAS.

AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO REAL COMPOSITOR DA OBRA. RESPONSABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 104 DA LEI Nº 9.610/1998.

DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. REDIMENSIONAMENTO. PROPORCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DA MÚSICA CONTRAFEITA PARA O CONJUNTO DA OBRA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 54/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A via do recurso especial se revela inadequada para o fim de infirmar as conclusões das instâncias de cognição plena a respeito da responsabilidade da gravadora pela contrafação de obra musical quando tais conclusões resultaram do exame das circunstâncias fáticas e do acervo probatório carreado nos autos, haja vista a inteligência da Súmula nº 7/STJ.

2. A ausência de contraposição argumentativa do recurso à tese efetivamente esposada pelo acórdão por ele impugnado no tocante à interpretação do art. 104 da Lei nº 9.610/1998 evidencia, nesse ponto específico, a deficiência de sua fundamentação, atraindo, assim, a incidência da Súmula nº 284/STF.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o ressarcimento pela utilização indevida de obra artística deve se dar com o arbitramento de indenização a ser fixada com a observância da proporção da efetiva contribuição do autor na totalidade do fonograma produzido, sob pena de se promover seu enriquecimento sem causa.

4. **Na hipótese vertente - em que houve inequívoca utilização não autorizada de apenas uma composição musical do autor da demanda em fonograma (CD) possuidor de outras 13 (treze) faixas - a indenização deve ser arbitrada em valor correspondente a 1/14 (um quatorze avos) ao resultante da multiplicação do número de cópias comercializadas da obra musical na qual indevidamente inserida sua criação (100.000 - cem mil) pelo preço de capa de uma de suas unidades (R\$ 10,08 - dez reais e oito centavos), o que equivale a exatos R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), montante que há um só tempo promove o ressarcimento do autor da canção contrafeita e desestimula o comportamento reprovável dos responsáveis pelo plágio verificado.**

5. A teor do que expressamente dispõe a Súmula nº 54/STJ: "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

6. Não é possível, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ, a revisão do valor dos honorários advocatícios na hipótese em que, além de estarem dentro da razoabilidade, foram fixados por meio de apreciação equitativa, com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

7. Recurso especial de SM PUBLISHING (BRASIL) EDIÇÕES MUSICAIS LTDA. parcialmente provido e recurso especial de WARNER MUSIC BRASIL LTDA. não provido.

(STJ, Terceira Turma, REsp n. 1.457.234/PB, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 15/9/2016, DJe de 4/10/2016.) (grifo nosso).

Os julgadores que participaram do julgamento em tela entenderam que o plágio em questão deve ser apenas indenizado e que houve inequívoca violação dos direitos autorais.

Entretanto, é possível encontrar decisão que afirma a complexidade de uma análise de plágio musical:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 850.283 - SP (2016/0032853-6)
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

Contratos de cessão de direitos patrimoniais de obras musicais em caráter definitivo. Possibilidade legal ou permitida e que se realiza pelo livre consentimento. Somente é justificado extinguir os efeitos do contrato de trato sucessivo em sendo demonstrada falha ou infração da editora e não se confirmou conduta desidiosa no controle da defesa da integralidade da obra cujos direitos foram cedidos. Não provimento.

Nas razões de recurso especial, alega a parte agravante violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973; 1º, 24, 49, 51, 53 e 60 da Lei 9.610/98.

Assim posta a questão, observo que o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos.

Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Afasto, pois, a alegada violação dos arts. 458 e 535 do CPC. O recurso não poderia ser acolhido sem interpretação de cláusulas contratuais e reexame de prova. A agravante alega inadimplemento contratual da parte agravada, que teria deixado de empreender esforços para impedir a violação de direitos autorais. A respeito dessa premissa fática, porém, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fl. 503):

É necessário, para decidir a lide, verificar se houve conduta ilícita da recorrida e, reexaminadas as peças dos autos, forçoso admitir o acerto da sentença que negou o pedido de rescisão.

Não há um a estrutura fática condizente com o resultado buscado pelo autor e que teria o condão de encerrar a corrente contratual produtora dos objetivos econômicos projetados pelos interessados.

Quanto ao plágio que teria ocorrido na França, não há o mais tênue indicativo de sua ocorrência e sequer se fez prova de ser a música gravada por Marcel Armont, cópia de "O Menino de Braçanã", sendo que, a despeito da falta de pressuposto indicativo da violação, ainda assim foram tomadas providências de apuração (fls. 164), o que impede que se tome o assunto como fonte da denunciada omissão.

Sobre a versão intitulada Mi Negrita me Espera, de Carlos Suarez, a ré protocolizou ação apoiada em laudo técnico que mandou realizar para confirmar a modificação musical (fls. 303), o que revela atuação repressiva. É bem verdade ter ocorrido o ajuizamento quatro anos depois da notificação de fl. 76, dando conta do plágio latino, o que poderia animar conclusão sobre conduta desidiosa. **Não custa lembrar que "a caracterização do plágio não é fácil, pois a simples coincidência de ideias e a eventual coincidência de uma frase não o caracterizam" (ANTÔNIO CARLO MORATO e FERNANDA M AZZAFERA SALLES, "O Direito de autor na obra musical", in Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, n. 12, p. 143). A demora aconteceu por razões justificadas e necessidade de produção de prova pré-constituída do afirmado plágio, tanto que se obteve o parecer de fls. 326 (em 2006) e a tradução subscrita em 2008. A complexidade da matéria e a conhecida dificuldade para superar entraves burocráticos são razões suficientes para justificar o tempo consumido, valendo lembrar que não se operou a prescrição ou outra situação extintiva de direitos.**

Seria desproporcional alçar a situação relacionada com a música citada como elemento formador da culpa graduada para dar por encerrados todos os contratos, pelo que prevalece o que foi decidido.

O recurso advoga a tese da falta de confiança (fls. 393) e não parece convincente o discurso, até porque não impugnado o fato descrito no formulário indicativo do sistema de prestação de contas dos valores pagos em cumprimento aos contratos (fls. 165/171). A recorrida pode não ter sido ágil na condução da defesa, o que encontra razoabilidade pela complexidade do assunto e da dificuldade da reunião das provas, servido tudo isso para afastar a tese de culpa (art. 186, do CC) e de má-fé (art. 422, do CC) e do próprio não cumprimento. A desconfiança é alimentada de elementos objetivos para servir ao direito e não há prova de fato falho cometido pela ré que justifique encerrar contratos definitivos, até porque ninguém ignora que as interpretações de contratos do gênero são restritivas (in dubio pro auctore), não alcançando modos de uso não previstos ou não especificados e que não existiam ao tempo da contratação (RICARDO ANTEQUERA PARILLI, Transferencia del derecho de Autor, in Seminários Internacionais sobre direitos autorais, Unisinos, 1994, p. 124/125).

Não há como afastar essas conclusões em recurso especial, consoante dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ.

O dissídio jurisprudencial não ficou caracterizado, pois não destacadas as circunstâncias que assemelhassem os casos confrontados, o que, diante da incidência do enunciado citado, seria mesmo inviável.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de abril de 2020.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora

(STJ, Decisão Monocrática, AREsp n. 850.283, Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 13/04/2020.) (Grifo nosso).

É importante destacar, existe decisão de forma bastante técnica do STF, demonstrando a particularidade do plágio musical que conclui o seguinte:

Decisão: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ementado nos seguintes termos:

“Indenização – Direitos Autorais – Uso indevido de obra musical – Preliminar de Ilegitimidade de Parte rejeitada- Disposição contratual inoponível aos Autores – direito de regresso garantido – pretensão indenizatória que se estende a quem utiliza o direito autoral – prova documental de titularidade satisfatoriamente produzida – preliminar de impossibilidade jurídica do pedido em relação aos danos morais que equacionam esse ponto – inexistência de nulidade em relação à sentença que condena as Apeladas nessa indenização, equacionável pura e simplesmente no âmbito da parcial procedência do pedido. **Quanto ao mérito: Plágio configurado – utilização indevida de elementos rítmicos e melódicos apurada por meio de prova pericial – conclusões convergentes veiculadas seja em tese de Laudo, seja por esclarecimentos posteriores – Recursos de Apelação conhecidos e parcialmente providos para expungir da condenação a verba corresponde aos danos morais, revertidos os encargos de sucumbência, pagos em proporção”.** (eDOC 11, p. 81)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, aponta-se violação ao artigo 5º, IX, do texto constitucional.

Nas razões recursais, alega-se afronta ao princípio da liberdade de expressão da atividade artística, intelectual, científica e de comunicação.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

No caso, verifico que o Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, consignou a existência do dever de indenizar em razão da violação de direitos autorais. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado: “No que diz respeito ao mérito o que se tem como muito claro na hipótese destes autos é que a prova pericial houve por bem esclarecer de forma satisfatória que existe efetivamente similaridade entre as versões musicais utilizadas pelas Apelantes e aquelas sobre cujos direitos têm titularidade os Apelados. Foram constatadas semelhanças rítmicas insuscetíveis de serem justificadas senão pela pura e simples realização de plágio. O Laudo Pericial de fls. 406/455 e os esclarecimentos de fls. 595/617 em nenhum momento apresentam conclusões conflitantes quanto a seu teor. Deles se pode extrair sem qualquer dúvida razoável a semelhança entre as composições, fato que dá origem ao dever de indenizar adequadamente imposto pela sentença monocrática”. (eDOC 11, p. 84)

Assim, divergir desse entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável no âmbito do recurso extraordinário.

Nesses termos, incide no caso a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

“Processual civil. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Preliminar de repercussão geral. Fundamentação insuficiente. Ônus do recorrente. Art. 5º, XXXV e XXXVI, da CR/88. Inexistência de repercussão geral (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, tema 660). Violação de direitos autorais. Reexame de fatos e provas. Súmula 279/STF. Análise da legislação infraconstitucional pertinente. Ofensa constitucional reflexa, Agravo regimental a qual se nega provimento”. (ARE 893915 AgR/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 25.8.2015)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, VIII, do NCPD, c/c art. 21, §1º, do RISTF).

(STF, Decisão Monocrática, ARE 1000727, Ministro Gilmar Mendes, julgado em 21/10/2016). (Grifo nosso).

O julgador, com auxílio de perícia, identifica o plágio nos elementos melódicos e rítmicos da música e confirma o dever de indenização.

Sendo assim, é evidente que apesar de todo o preparo do judiciário ainda são encontradas dificuldades e obstáculos a serem superados para a boa manutenção dos direitos autorais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil é extenso e possui diversas culturas, de modo que, é possível encontrar julgamentos distintos entre os tribunais.

A Justiça brasileira se baseia em normas que estão em constante mudança para poder suprir as necessidades sociais, então, sua evolução depende de fatores socioculturais e principalmente históricos devido suas referências e influências.

É possível perceber a grande influência do Direito Romano em nosso sistema judiciário, e alguns indícios de evolução conforme o Direito Americano (*common law*). Então, além da conscientização da sociedade são necessárias mais mudanças no judiciário e nas normas brasileiras.

Com o estudo interno da cultura brasileira juntamente com as de outros países é possível encontrar novas soluções. Para e devida defesa dos direitos autorais relacionados a produções musicais é necessária uma atenção maior devido sua grande individualidade para que se tenha uma legislação mais rígida ocasionando sua devida aplicação, é necessário que o plágio tenha um texto específico que configure seus elementos e tipos.

Atualmente, há como forma de proteção dos direitos autorais punições diferentes para cada caso. À exemplo, cita-se o artigo 184 do Código Penal Brasileiro para o dispor que a pena para o ato de utilização de obra alheia seja de 3 (três) meses a 1 (um) ano de detenção ou multa estabelecida pelo julgador.

Apesar de ser a uma pena de regra geral o plágio musical contém suas particularidades podendo ocorrer punições variadas como pagamento de indenização, acordos em que o autor autoriza a utilização da obra desde que seja devidamente comprado o seu direito de uso ou conforme os rendimentos, caso seja colocada em plataformas como o Spotify, YouTube, Deezer.

Sendo assim, fica clara a grande possibilidade de interpretação do que é plágio e a dificuldade de ser identificado devido as particularidades de uma música, ocasionando a necessidade de alterações nas leis que tratam dos direitos autorais, para que deixe o tema de plágio menos amplo, com uma definição técnica. Dessa

forma, teria um texto claro e objetivo auxiliando os julgamentos, sejam judiciais ou extrajudiciais.

Os juristas devem ser devidamente preparados desde o início de seus estudos com a utilização de um ensino mais aprofundado ao invés de teorias gerais, de forma que assuntos individuais como o plágio tenham a devida atenção para que ocorra um bom entendimento da matéria. Durante sua atuação, principalmente os da carreira de magistratura, para que não tenham dificuldades e divergências de entendimento, tal capacitação deve ser feita por cursos complementares de atualização e especialização em temas específicos como este.

THE LEGAL CONSEQUENCES OF PLAGIARISM OF MUSIC IN BRAZIL

ABSTRACT

The present study had as its motto its repercussion with the Judiciary, especially with regard to the restricted range of decisions coming from the Superior Tribunal de Justiça (STJ) and the Supremo Tribunal Federal (STF). The consequences of plagiarism reverberate in the area of Civil Law and unfold in the rules that provide for Copyright. In addition, the decisions and material researched showed that this is a complex subject and that it should be analyzed in the light of specific legislation that addresses the peculiarities of each case of music plagiarism, and it is opportune that there be the creation of relevant legislation that support the discussion with a legal basis duly supported by the required technicalities. To proceed with the preparation of this scientific document, an analysis was carried out under the guise of the deductive method, as well as, even in the face of the scarcity of works that address the plagiarism of songs, specifically, the research undertaken was based on the bibliographic modality.

KEYWORDS: *Plagiarism, music, consequences, copyright, Intellectual property.*

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 Dez. 2022

BRASIL. **Decreto-Lei N° 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**, estabelece o Código Penal Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 10 Dez. 2022

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**, estabelece do Código Civil Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 03 Dez. 2022

BRASIL. **Lei N° 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998**, estabelece a Lei de Direitos Autorais Brasileira. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em 20 Nov. 2022

BRASIL. Ministério da Educação, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Música. Disponível em: <http://www.fnde.gov.br/index.php/acessibilidade/item/4098m%C3%BAAsica>. Acesso em 05 Novo. 2022

ECAD. Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, **Associações**. Disponível em: <https://www4.ecad.org.br/associacoes/>. Acesso em: 10 Fev. 2023

MENDES Leandro, **Os elementos da música**, Disponível em: <http://www.escolablunote.com/os-elementos-da-musica/#:~:text=Os%20elementos%20principais%20da%20m%C3%BAAsica,os%20outros%20tr%C3%AAs%20s%C3%A3o%20executados>. Acesso em 28 Out. 2022

NEVESF, **Elementos da música**. Disponível em: <https://musicasemsegredos.com/index.php/2018/02/27/elementos-da-musica/>. Acesso em 28 Out. 2022

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, **Jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 15 Mar. 2023

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL, **Jurisprudências do Superior Tribunal Federal**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em 25 Mar. 2023

TRUZZI Gisele e PALOTTA Iasmin, **Direitos autorais, música e internet: Plágio e streaming**, Tech Compliance, São Paulo. Disponível em: <https://techcompliance.org/direitos-autorais/>. Acesso em 10 Novo. 2022

VICTOR João, **Dupla de músicos acusa João Gomes de plágio. Em nota, cantor nega**, Metrôpoles, Brasília, Disponível em:
<https://www.google.com/amp/s/www.metropoles.com/colunas/leo-dias/dupla-demusicos-acusa-joao-gomes-de-plagio-em-nota-cantor-nega%3famp>. Acesso em: 11 Nov. 2022

VIDIGAL Raphael, **De Roberto Carlos a Raul Seixas, conheça acusações de plágio da música**, Itatiaia, Belo Horizonte. Disponível em:
<https://www.itatiaia.com.br/noticia/de-roberto-carlos-a-raul-seixas-conhecaacusacoes-de-plagio-da-musica-brasileira>. Acesso em: 11 Nov. 2022